

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.04.01.054719-2/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
IMPETRANTE : LUIZ ATHAYDE PEREIRA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : Mauro Cavalcante de Lima e outros  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Athayde Pereira da Silva e outros contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR que lhes negou vista dos autos de inquérito instaurado para apurar irregularidades verificadas em exportações realizadas pelo porto daquele município.

Consta dos autos que no ano de 2000 foi aberto procedimento administrativo disciplinar junto à Procuradoria-Geral da Receita Federal para apurar referidas irregularidades, no qual figurava o nome de Luiz Athayde Pereira da Silva. Ocorre que este processo foi suspenso em razão da instauração de inquérito policial.

Os requerentes sustentam que "*o primeiro impetrante não tem ao certo todos os detalhes que circundam o presente caso, pois como já mencionado, não obtém acesso ao real teor das denúncias existentes. Sabe apenas que existe processo administrativo envolvendo o seu nome, e que tal processo resta suspenso, aguardando o desfecho do inquérito citado*". Acrescentam que "*Visando possibilitar o desempenho de defesa eficaz e resguardo de seus direitos, contratou a banca de advocacia da qual são advogados titulares os demais impetrantes. Em petição protocolada em data de 26.08.2004, novamente o primeiro impetrante, através de seus bastantes procuradores e ora impetrantes, requer ao juízo da Vara Federal vista dos autos de inquérito, eis que figura o seu nome envolvido*". Alegam que a negativa da autoridade impetrada de acesso ao inquérito "*importa em graves violações, tais como ao direito de assistência técnica efetiva do acusado, e a violação à prerrogativa profissional do advogado do exercício de sua atividade de advocacia*". Postulam a concessão de medida liminar para suspender o inquérito nº 2000.70.08.000006-1, que tramita perante a Vara Federal de Paranaguá, até julgamento final do *mandamus*, permitindo o acesso dos impetrantes ao contido nos autos, ressalvadas as diligências tidas por sigilosas.

Por meio da decisão das fls. 77-78 foi indeferida a liminar postulada, tendo a autoridade dita coatora prestado as informações solicitadas (fl. 83).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 85-88).

É o relatório. À revisão.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado**

**Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.04.01.054719-2/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
IMPETRANTE : LUIZ ATHAYDE PEREIRA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : Mauro Cavalcante de Lima e outros  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

A decisão atacada pelo presente mandado de segurança tem o seguinte teor (fls. 33-36):

*Verifico que razão assiste ao Ministério Público Federal, pois no momento, o sigilo é peça fundamental à conclusão das investigações.*

*E é neste sentido a jurisprudência vigente, conforme adiante se vê:*

(...)

*Diante do contido nestes autos e na promoção ministerial, indefiro o pedido de vistas pelas razões expostas.*

Os impetrantes destacam que a matéria "*foi objeto de recente julgamento pela primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Hábeas Corpus nº 82354*", referindo que a decisão determinou que fosse franqueado ao procurador do indiciado vista dos autos do inquérito no qual era investigado.

Não obstante o entendimento de nossa Corte Constitucional, apontam os requerentes que "*o impetrante embora não sendo parte no inquérito, é sobremaneira interessado nas considerações que ali se façam presente*", revelando, com isso, que o impetrante Luiz Athayde Pereira da Silva, em princípio, não é indiciado no procedimento em questão, tendo apenas interesse no seu conteúdo já que o processo administrativo ao qual respondia perante a Procuradoria-Geral da Receita Federal foi suspenso em razão da instauração daquele. Assim, salvo melhor juízo, não se mostra devida a vista de autos de procedimento sigiloso a quem não é parte nele.

De outra parte, colhe-se das informações prestadas que "*nos autos do Inquérito Policial nº 2000.70.08.000006-1 não existem indiciados uma vez que ainda estão em curso as investigações na esfera policial*", acrescentando, ainda, que "*a decretação de sigilo nos autos em questão, e o conseqüente indeferimento do pedido de extração de cópias feito pelo impetrante, fundamentou-se na necessidade de se proteger as informações documentais e depoimentos contidos nos autos para que as investigações tenham êxito, dada a complexidade e a natureza dos fatos investigados*" (fl. 83).

Como bem apontado no parecer do Ministério Público Federal, "*com relação ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o mesmo trata de situação fática diversa da constante nos autos, em que já havia o indiciamento formal contra determinado investigado, não servindo, portanto, referida decisão como fundamento para a concessão do presente mandamus*" (fl. 88).

Nestas condições, voto no sentido de denegar o mandado de segurança.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó**

**Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.04.01.054719-2/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
IMPETRANTE : LUIZ ATHAYDE PEREIRA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : Mauro Cavalcante de Lima e outros  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA DOS AUTOS DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO SIGILOSO.

- 1 - Incabível a vista de autos de inquérito a quem não foi indiciado.
- 2 - Hipótese em que a manutenção do sigilo das investigações mostra-se necessário para o seu êxito.
- 3 - Mandado de segurança denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de mandado de segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2005.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado**

**Relator**